L E I Nº 266/97

"Dispoe sobre as Diretrizes Para a' Elaboraçao da Lei Orçamentaria Para o Exercicio de 1.998 e dá ou-'' tras Providências".

O Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado ' de Mato Grosso do Sul, Edson Stefano Takazono, no uso de suas ' atribuiçoes legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 147, § 2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentarias do Municipio, para o exercicio de 1.998, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administraçao publica municipal;

II - A organizaçao e estrutura do orçamento;

III - As diretrizes especificas para o Poder Legislativo;

IV - As diretrizes gerais para elaboraçao do Orça-' mento do Municipio e suas alteraçoes;

Cont. Fol. Nº 02.

ADM. 97-2000
ESTAMOS MORALIZANDO COM TRABALHO
"Amor por Anaurilândia"
SOLUÇÃO, ASFALTO JÁ!

V - As diretrizes do orçamento fiscal e da segurida de social;

VI - As diretrizes do orçamento de investimentos;

VII - As disposiçoes relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VIII - As disposiçoes sobre alteraçoes na legislaçao tributaria;

IX - As disposiçoes de carater supletivo sobre execução dos orçamentos;

X - As disposiçoes Finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇAO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Constituem prioridades da administraçao Municipal, a serem contempladas na sua programaçao Orçamentaria.

I - A modernizaçao da administraçao pública municipal atraves da informatização dos serviços e de um esforço persistente de reduçao dos custos operacionais e da racionalizaçao dos gastos;

II - O estimulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitaçao e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, reduçao de custos e otimizaçao dos serviços publicos;

Cont. F. Nº 03.

III - A priorizaçao da populaçao de baixa renda no acesso à serviços sociais basicos de educaçao, saúde e transporte de apoio a programas que concorram para a geraçao de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - A implantaçao de uma infra estrutura básica de atendimento à populaçao, priorizando a manutençao e estruturaçao do sistema viario, do transporte coletivo, de drenagem iluminaçao pública e saneamento;

V - O incentivo às açoes voltadas para a preservaçao, recuperaçao, conservaçao do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renovaveis, priorizando açoes educativas;

VI - A garantia da participaçao da sociedade organizada na discussao de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

VII - A garantia de atendimento especializado aos portadores de deficiência fisica, sensorial, mental, firmado convênios com Instituiçoes, garantindo recursos humanos e materiais;

VIII - O incentivo ao meio rural com a elaboraçao do Plano Municipal do Desenvolvimento Rural - PMDR que proporcione a fixaçao do homem no campo e sua melhoria de vida e na recuperaçao do solo e combate à erosao;

IX - O municipio deverá incentivar na forma dos artigos 168 e 169 da Lei Organica do municipio, os estudantes residentes no municipio que estiverem cursando o nivel superior;

Paragrafo Unico- Na fixaçao das despesas e estimativas de recei-

Cont. Folha Nº 04.

tas, a Lei Orçamentaria de 1.998 observará alem dos objetivos '' constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da admi-' nistraçao municipal de que tratam os anexos I e II desta Lei.

CAPITULO II
DA REORGANIZAÇAO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentaria a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Texto de Lei;

III - Os orçamentos fiscais referentes aos poderes do municipio, seus Fundos e órgaos da Administraçao direta, indireta, autarquias e fundaçoes criadas e mantidas pelo poder público municipal, que discriminarao as despesas, por unidade orçamentária, por orgaos e por seus fundos, segundo exigências da Lei Nº. 4.320/64;

IV - Os orçamentos da seguridade social seguirao os' padroes estabelecidos no inciso II deste artigo.

Paragrafo Unico- Integrarao os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º § 1º, inciso I a IV e parágrafo Único do artigo 22 da Lei Nº 4.320 de março ' de 1.964 e no artigo 8º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - Quadro indicativo da legislaçao que norteia a arrecadaçao da receita;

Cont. Folha Nº 05.

ESTAMOS MORALIZANDO COM TRABALHO
"Amor por Anaurilândia"
SOLUÇÃO, ASFALTO JÁ!

II - Demonstrativo que evidencie a programaçao no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutençao e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituiçao Federal.. e artigo 159 da Lei Orgânica do municipio.

Artigo 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarao a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificaçao funcional programatica, expressa por categoria de programaçao, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica.

Artigo 5º - O enquadramento dos Projetos e atividades na classificaçao funcional-programatica, devera observar os objetivos especificos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Artigo 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serao apresentados de forma sintetica e agregada evidenciando o deficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária contera dispositivos autorizando o Executivo:

I - A abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - A realizar operaçoes de creditos por antecipaçao da receita orçamentária, conforme permissao contida no § 8º do

Cont. Folha Nº 06.

artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III do artigo 167, ambos da Constituiçao Federal;

III - A promover a concessao de auxílios e subvençoes à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 16 desta Lei;

IV - A assinar convênios de mútua colaboraçao com orgaos e entidades da administraçao federal e estadual e com outros municipio, no interesse e conveniência do municipio.

Artigo 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual, contera:

I - Resumo da politica econômica e social do municipio;

II - Demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadaçao prevista;

III - Demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do municipio;

IV - Demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercicio de 1.998.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Cont. Folha. Nº 07.

Artigo 9º - A semelhança do que se contém no artigo 56 da Constituiçao Estadual, e por inexistência de disposiçoes análogas na Lei Orgânica do Municipio, fica estipulado o limite de 10 % (dez por cento) da receita corrente do Município, para elaboraçao da proposta do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - No transcurso da execuçao orçamentária do exercicio de 1.998, o percentual de que trata o "CAPUT" deste artigo, será repassado com base na receita corrente efetivamente arrecadada imediatamente após a arrecadaçao.

§ 2º - Entende-se por Receita Corrente, para fins deste artigo, a receita do municipio deduzidas as transferências correntes da Uniao e Estado, feitas sob forma de convênio para atender despesas correntes com a educaçao e saúde, as operaçoes de crédito, as alienaçoes de bens e transferências de capital.

Artigo 10 - Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhara ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidaçao, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇAO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇOES

Artigo 11 - Na programaçao da despesa serao observadas os seguintes procedimentos:

I - Sao vedados o inicio de programas ou projetos nao incluidos na Lei orçamentária anual;

Cont. Folha Nº 08.

II - É obrigatoria a inclusao no orçamento, de recursos necessarios ao pagamento de débitos constantes de precatorios judiciarios, apresentados até 1º de julho, nos termos do inciso I 1º do artigo 100 da Constituiçao Federal;

III - Nao poderao ser incluidos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentaria;

IV - Nao poderao ser incluidas despesas a titulo de investimentos em regime de execuçao especial, ressalvados os casos de calamidade publica, na forma do artigo 167, § 3º da Constituiçao Federal;

V - É vedada a vinculaçao da receita de impostos à orgaos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituiçao Federal;

VI - As despesas de custeio nao poderao ter aumento superior à variaçao do indice oficial de inflaçao em relaçao a despesa estimada para 1.997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansao patrimonial, incremento fisico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuiçoes recebidas no exercicio de 1.997 ou no decorrer de 1.998.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária para 1.998, destinara para aplicaçao na manutençao e desenvolvimento do ensino, 35% (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no artigo 159 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educaçao pré-escolar e ao ensino fundamental, voltado aos portadores de necessidade educativas especiais.

Artigo 13 - A receita e a despesa serao orçadas a preços de

cont. Folha Nº 09

julho de 1.997 e projetadas com base no comportamento da receita considerando-se ainda, a tendência de crescimento no exercicio.

Artigo 14 - Nao poderao ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Aquisiçao de imoveis, inicio de obras de construçao ou ampliaçao, novas locaçoes ou arrendamentos de imoveis, para administraçao publica municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos anexos I e II desta Lei

II - Aquisiçao de mobiliarios e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposiçao de bens que forem necessarios para instituiçao e manutençao dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos I e II desta Lei;

III - Pagamento, a qualquer titulo, a servidor da Administraçao Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência tecnica ou qualquer serviço ligado a Administraçao Municipal.

Artigo 15 - É obrigatoria a destinaçao de recursos para compor a contrapartida de emprestimos e para pagamento de amortizaçao, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operaçoes.

Paragrafo Unico -Somente serao incluidas no projeto de Lei orçamentaria dotaçoes relativas as operaçoes de creditos aprovadas por Lei até julho de 1.997.

Artigo 16 - E vedada a inclusao na Lei Orçamentaria anual e em seus créditos adicionais, de dotaçao orçamentaria a titulo de subvençoes sociais para entidades e associaçoes de qualquer gene-

Cont. Fo. Nº 10.

ro, exceçao feita às creches, escolas para atendimento pre-escolar, associaçoes e entidades sem fins lucrativos de carater assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se ainda, as disposiçoes contidas no artigo 19 da Constituiçao Federal

Parágrafo Único - A concessao de auxílios só se dará à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que nao estejam inadimplentes, com relaçao à prestaçao de contas de recursos anteriormente recebidos da administraçao pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvençoes sociais, contribuiçoes, auxilios e similares.

Artigo 17 - O Poder Executivo, no transcurso do exercicio de 1.998, poderá promover alienaçao dos bens moveis emprestaveis obsoletos e inserviveis ao patrimônio do municipio, devendo consignar esta permissao no elenco das receitas de capital do respectivo orçamento.

CAPITULO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 18 - Os recursos ordinarios do municipio, somente poderao ser programados para atender despesas de capital, apos atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da divida e outras despesas de custeio administrativo e operacional precatorios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por Lei especifica.

Parágrafo Único - Na fixaçao da programaçao da despesa deverao-ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Cont.Folha Nº 11

Artigo 19 - O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotaçoes destinadas a atender as açoes de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 173, 181 e 185 da Constituiçao Estadual e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuiçoes sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituiçao Estadual;

II - Das receitas próprias dos órgaos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - De transferências de recursos do orçamento fiscal do município, sob forma de contribuições;

IV - De convênios ou transferências de recursos, do Estado e/ou da União.

Artigo 20 - A proposta orçamentária da seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias e os Conselhos dos respectivos Fundo aos quais competirão também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

Cont. Folha Nº 12

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - À custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) dos mesmos;

II - Se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1.997, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado;

III - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e Financeira.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 22 - A despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do município, não poderá exceder no exercício de 1.998, ao limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do Art. 1º, inciso III da Lei complementar Nº 82/95.

Parágrafo Único -Em atendimento ao disposto na Lei Complementar Nº 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês e até o mês.

Artigo 23 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo Único do Art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admis-

Cont. Folha Nº 13.

são de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante Lei específica.

Artigo 24 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais em 1998, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei Nº 4.320/64.

Artigo 25 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente através da realização de concurso público de provas ou provas e títulos, observado o limite a que se refere o artigo 21 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 26 - Ocorrendo alterações na Legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de Lei encaminhado ao Legislativo, após 31 de julho de 1.997 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei orçamentária para 1998, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 27 - A concessão ou ampliação de incentivo isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX

Cont. Folha Nº 14.

ESTAMOS MORALIZANDO COM TRABALHO
"Amor por Anaurilândia"
SOLUÇÃO, ASFALTO JÁ!

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 28 - Os projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1.998, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Artigo 29 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Artigo 30 - A proposta orçamentária do município para 1.998 será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1.997.

Artigo 31 - Os projetos de Lei de crédito adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei Orçamentária anual.

Artigo 32 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, a que se refere o § 3º do artigo 149 da Lei Orgâni-

Cont. Folha Nº 15.

ca do município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Artigo 34 - As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Administração e Finanças, informações relativas aos aspectos qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Artigo 35 - A Secretaria de Administração e Finanças, publicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa-QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades do Orçamen fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar

I - Programa de trabalho;

II - Montante de modalidade de aplicação;

III - Montante por elemento de despesa;

IV - Detalhamento da programação relacionada com a mnautenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentá

ADM. 97-2000
ESTAMOS
MORALIZANDO
COM TRABALHO
"Amor por Anaurilândia"
SOLUÇÃO ASFALTO JÁ!

Cont.F. Nº 16.

ria, observados os limites na Lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Artigo 36 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupo de despesas e fontes, segundo:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Programa;

IV - Subprograma;

V - Projeto e atividade.

Artigo 37 - Se o projeto de Lei orçamentária, não for aprovado até 31 de dezembro de 1.997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Artigo 38 - Aplicam-se ao município, as disposições contidas no Decreto Estadual Nº 3.418 de 30 de dezembro de 1.985, que aprovou o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Cont.Folha Nº 17

ADM. 97-2000
ESTAMOS MORALIZANDO COM TRABALHO
"Amor por Anaurilândia"
SOLUÇÃO, ASFALTO JÁ!

Artigo 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 07 de Agosto de 1.997.

Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal

ADM. 97-2000
ESTAMOS
MORALIZANDO
COM TRABALHO
"Amor por Anaurilândia"
SOLUÇÃO, ASFALTO JÁ!

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 1.998.

I - LEGISLATIVO

a) - Reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo.

II - EXECUTIVO

I - EDUCAÇÃO

a) Elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;

b) Investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino;

c) Adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos professores e a comunidade;

d) Promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino fundamental;

e) Dar continuidade a ampliação da rede física, com a construção de novas escolas, bem como reforma das existentes, inclusive aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para novas escolas;

Cont. Folha Nº 19

f) - Estabelecer programa de erradicação do analfabetismo.

2 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) - Estruturação de máquina arrecadadora com vistas à obtenção de acréscimo de receita;

b) - Aparelhar e modernizar a administração municipal, com a dotação de sistemas de organização informatizados;

c) - Estruturar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao município;

d) - Manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;

e) - Desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade;

3 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a) - Estímulo a formação de organizações produtivas comunitárias;

b) - Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;

c) - Recadastramento das atividades econômicas do município.

Cont. F. Nº 20.

ADM. 97-2000
ESTAMOS MORALIZANDO COM TRABALHO
"Amor por Anaurilândia"
SOLUÇÃO, ASFALTO JÁ!

4 - HABITAÇÃO POPULAR

a) - Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implementação de programas de estímulo à auto-construção;

b) - Priorizar a construção de habitações que venham atender à população de menor renda, através do sistema de mutirão

c) - melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de creches, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.

5 - INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

a) - Prosseguimento em regime prioritário das obras de infra-estrutura em andamento;

b) - Implantação da fábrica de bloquetes;

c) - Promover a drenagem e calçamento de vias públicas e obras complementares;

d) - Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

e) - Dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública com a ampliação da rede de energia elétrica;

f) - Dar prosseguimento às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;

Cont. Folha Nº 21

g) - Conservar e restaurar estradas municipais;

H) - Construir pontes de madeira, concreto e tubulações;

I) - Projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reforma de prédios próprios do município;

j) - Obras de reformas de prédios pertencentes a outros órgãos públicos, mediante convênio.

6 - CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER

a) - Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;

b) - Implantação de bibliotecas pública;

c) - Manter programas destinados ao lazer da população principalmente nos bairros da periferia;

d) - Apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;

e) - Manter programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;

f) - Incentivo a divulgação do potencial turístico da região;

Cont. Folha Nº 22.

g) - Reforma das Praças Poliesportivas do município'

h) - Reforma e construções de novas Praças Pública ' do município.

ANEXO II

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 1.998

I - Saúde e Saneamento

a) - Construir e equipar Unidades de Saúde no município;

b) - Assegurar a população carente o acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além de atendimento' ambulatorial;

c) - Aumentar através da vacinação, a imunização da' população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;

d) - Atuar nos problemas de saúde bucal, para consequente melhoria nos níveis de saúde geral;

e) - Desenvolver ações de vigilância sanitária nas ' áreas de sua responsabilidade;

f) - Prestar assistência aos programas especiais de' saúde;

Cont. Folha Nº 23.

g) - Colaborar para manutenção do saneamento básico do município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiêne;

h) - Implantação do sistema de esgoto sanitário no município;

i) - Dar prioridade aos serviços preventivos de saúde;

j) - Implantação de ambulatório médico-odontológico volante para atendimento à Zona Rural;

l) - Construção de aterro sanitário;

2 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

A - Propor alternativas para minimizar as apresentadas por pessoas portadores de necessidades especiais;

B - Equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;

C - Criar condições para integração à sociedade da criança e adolescente de rua;

D - Implementar ações voltadas à proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos;

E - Promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a questão do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de pro

Cont. Folha Nº 24.

dução e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços.

Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS

Anaurilândia-MS., 07 de Agosto de 1.997.

Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal